



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.300 - SP (2019/0117571-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : BENEDITA APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADOS : EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E OUTRO(S) -
SP187678
DALVA GARCIA VAZ - SP317752
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. MISERABILIDADE. RESP 1.355.052/SP. SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR BENEFÍCIO DO CÔNJUGE PARA AFERIR RENDA FAMILIAR. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que entendeu não se ter demonstrado a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício assistencial, considerando o benefício recebido por seu cônjuge.
2. Verifica-se que o acórdão vergastado utilizou a renda proveniente de benefício assistencial do cônjuge para excluir a situação de miserabilidade da recorrente.
3. O primeiro aspecto, essencial, é constatar que os fundamentos e assertivas já estão devidamente estabelecidos pelas instâncias ordinárias. Nessa situação, inexistente qualquer óbice da Súmula 7/STJ.
4. Ao não aplicar o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, por analogia, ao benefício previdenciário de valor mínimo recebido pelo cônjuge da autora, idoso, o acórdão recorrido põe-se, *prima facie*, em contrariedade ao entendimento consolidado pelo STJ no bojo do REsp 1.355.052/SP, julgado sob a sistemática dos repetitivos.
5. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 11 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.300 - SP (2019/0117571-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : BENEDITA APARECIDA NOGUEIRA

ADVOGADOS : EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E OUTRO(S) - SP187678

DALVA GARCIA VAZ - SP317752

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região lavrado sob o pálio da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ^XA do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a V4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

4. Tecidas essas considerações, entendo não demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. Cumpre ressaltar, que o benefício em questão possui caráter nitidamente assistencial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo ser destinado somente àquele que dele necessita e comprova a necessidade, o que não é o caso dos autos.

5. Apelação da autarquia provida

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 190-195.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 34 da Lei 10.741/2003, pleiteando, em síntese:

2a - DA VIOLAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL:

3a - MANIFESTAÇÃO OBRIGATÓRIA SOBRE PROVAS:

Diante destas considerações, r. requer a Recorrente de V. Excia. que receba e admita o presente recurso para declarar a violação da Legislação Federal e a existência de divergência jurisprudencial relativa a exegese desse Superior Tribunal de Justiça, e, ato contínuo, reforme o v. acórdão a quo para restabelecer in totum o decreto em primeira instância, inclusive a antecipação da tutela.

Acórdão da Corte de origem que, ao analisar o recurso na sistemática dos repetitivos, reiterou o resultado do julgamento, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. Hipótese de juízo de retratação de acórdão, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.040 do CPC/2015.

2. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

3. Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93, na sua redação original, era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 01.10.2003) a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34), idade esta constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011.

4. No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 trazia como requisito a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

5. Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 'A (um quarto) do salário mínimo.

6. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, ao apreciar o REsp nº 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a 'A (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para se aferir a hipossuficiência da pessoa, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. Outrossim, ainda na aferição da hipossuficiência a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência na Petição nº 7.203, firmou compreensão de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

7. Aponta o recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs. 580.963/PR e 567.985/MT, nos quais prevaleceu o entendimento acerca da inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao fundamento de que o critério de 'A do salário mínimo não esgota a aferição da miserabilidade, bem como que benefícios previdenciários de valor mínimo concedido a idosos ou benefício assistencial titularizados por pessoas com deficiência devem ser excluídos do cálculo da renda per capita familiar.

8. No caso concreto, não restou demonstrada a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício assistencial.

9. Em juízo de retratação negativo.

Decisão de admissibilidade do Recurso Especial às fls. 269-270.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.300 - SP (2019/0117571-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.5.2019.

Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que entendeu que não se demonstrou a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício assistencial, considerando o benefício recebido por seu cônjuge.

Determinou-se a devolução dos autos à Corte *a quo*, para eventual retratação nos termos do artigo 1.040, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo STJ nos RESP's 1.355.052/SP e 1.112.557/MG. Nada obstante, o Tribunal de origem manteve o aresto.

Verifica-se que o acórdão vergastado utilizou a renda proveniente de benefício assistencial do cônjuge para excluir a situação de miserabilidade da recorrente.

Cita-se trecho do aresto:

Nessa seara, colhe-se do relatório social, realizado em 19/03/2015 (fls. 83/87), que a autora atualmente com 72 anos reside em imóvel cedido composto de 07 (sete) cômodos em regular estado de conservação, em companhia de seu marido, Sr. Tiago Nogueira com 73 anos, aposentado e seu filho Tiago Nogueira Junior com 24 anos, ajudante de mecânico.

Relata, ainda, a Assistente Social que a renda familiar provém da aposentadoria recebida pelo marido no valor de um salário mínimo e do trabalho do filho no valor de R\$ 891,00, totalizando R\$ 1.679,00, deixando o laudo de destacar os gastos do núcleo familiar.

Em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 26 e 62 e anexo), verifica-se que o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/09/1993 no valor de R\$ 957,00 e seu filho possui registro de trabalho com admissão em 02/01/2015 com renda mensal de R\$ 1.398,00.

Tecidas essas considerações, entendo não demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

A apreciação do *decisum* vergastado é relevante, porque é preciso estabelecer premissas a partir das quais pode estar evidenciada a reanálise de provas ou se vai se tratar de mera reavaliação jurídica dos fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constata-se que os fundamentos e assertivas já estão devidamente estabelecidos pelas instâncias ordinárias. Nessa situação, inexistente óbice da Súmula 7/STJ, na esteira do seguinte julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERITO CRIMINAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. FALTA DA ELABORAÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS A SEU CARGO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DO QUAL DESPONTA A DESÍDIA FUNCIONAL DO SERVIDOR. CULPA. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011).

2. Restando incontroversa a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, o juízo que se impõe em sede recursal especial, quanto à verificação da presença do elemento anímico do agente implicado, cinge-se à requalificação jurídica que se deva emprestar aos fatos delineados no acórdão local, o que afasta, no caso concreto, a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A negligência, enquanto modalidade de culpa, não se revela suficiente para caracterizar o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

4. Agravos internos desprovidos.

(AgInt no AREsp 755.082/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 22/11/2016) (grifos acrescidos)

Do que se verifica, em estando delineado o contexto fático pelos examinadores de origem, não há de falar em reexame de matéria fática, mas em reavaliação jurídica, o que não atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, ao não aplicar o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, por analogia, ao benefício previdenciário, de valor mínimo recebido pelo cônjuge da autora, idoso, o acórdão recorrido põe-se, *prima facie*, em contrariedade ao entendimento consolidado pelo C. STJ no bojo do REsp 1.355.052/SP, julgado sob a sistemática dos repetitivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 1.355.052/SP, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 5/11/2015).

Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0117571-0

REsp 1.809.300 / SP

Números Origem: 00013841420148260323 00220111820164039999 13841420148260323 1400001555
201603990220119 220111820164039999

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BENEDITA APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADOS : EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E OUTRO(S) - SP187678
DALVA GARCIA VAZ - SP317752
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.